

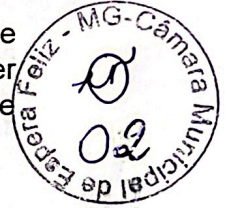
APROVADO  
EM, 17/06/2025

PROJETO DE LEI Nº 23/2025, DE 26 DE MAIO DE 2025



CÂMARA MUNICIPAL  
ESPERA FELIZ - MG  
ENTRADA  
28/05/2025

Proíbe o consumo e a venda de bebidas alcoólicas na Área de Lazer do Município de Espera Feliz/MG e dá outras providências.



**Art. 1º** - Fica proibido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas em qualquer espaço da Área de Lazer do Município de Espera Feliz/MG.

§ 1º - Entende-se por bebida alcoólica qualquer produto que contenha em sua composição teor etílico, mesmo que em percentual reduzido.

§ 2º - A proibição prevista neste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas, ambulantes, comerciantes informais ou estabelecimentos temporários ou fixos.

**Art. 2º** - O descumprimento da presente Lei acarretará, ao infrator:

I – na primeira ocorrência, advertência verbal por agente de fiscalização competente;

II – em caso de reincidência, aplicação de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único - O valor da multa será revertido integralmente ao Fundo Municipal de Cuidados e Proteção da Infância, ou, na ausência deste, a outro fundo de mesma natureza, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 3º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive no que tange à fiscalização, autuação, cobrança das multas e destinação dos valores arrecadados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Espera Feliz – MG, 26 de maio de 2025.

*Fileto José dos Santos Lopes*  
Fileto José dos Santos Lopes  
Vereador – Avante

*Sandra Donadio de Carvalho Coelho*  
Sandra Donadio de Carvalho Coelho  
Vereadora – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL  
ESPERA FELIZ - MG  
SAIDA  
06/08/2025

Comissão de Legislação e Justiça  
Para PARECER  
Em, 29/05/2025  
Secretaria da Câmara  
*Lu Edulciana de Finanças*

APROVADO  
EM, 05/08/2025

## JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir um ambiente mais seguro, saudável e acolhedor na Área de Lazer de Espera Feliz, espaço público amplamente utilizado por famílias, crianças e adolescentes para práticas esportivas, recreativas e de convivência social.

O consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas nesses espaços tem gerado, de forma recorrente, situações de desordem, perturbação da tranquilidade, descarte inadequado de resíduos e, em casos mais graves, episódios de violência e exposição de menores a ambientes inapropriados.

A proibição aqui proposta não busca restringir liberdades individuais de forma arbitrária, mas sim preservar o interesse coletivo, especialmente no que diz respeito à proteção integral da infância e à promoção de uma cultura de paz e responsabilidade nos espaços públicos.

A adoção de advertência verbal como primeira medida prioriza a orientação e a conscientização dos frequentadores. Já a aplicação de multa em caso de reincidência visa coibir condutas persistentes e deliberadas de desrespeito à norma, revertendo os valores arrecadados a um fundo destinado ao cuidado com a infância, reforçando o caráter pedagógico e social da medida.

Diversos municípios brasileiros já adotaram normas similares com resultados positivos, promovendo a melhoria do convívio comunitário e fortalecendo a função social dos espaços públicos. Trata-se, portanto, de uma iniciativa alinhada com os princípios da proteção à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) e da função social do espaço urbano (art. 182 da CF/88).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante medida em benefício da população de Espera Feliz.

Câmara Municipal de Espera Feliz – MG, 26 de maio de 2025.

**Fileto José dos Santos Lopes**

Vereador – Avante

**Sandra Doradió de Carvalho Coelho**

Vereadora – PSDB



**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**

**PROJETO DE LEI N. 23/2025 DE 26 DE MAIO DE 2025**

**Assunto: envio às Comissões**

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, determino a distribuição do Projeto de Lei n. 23/2025 de 26 de maio de 2025, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde e Assistência e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão dos respectivos pareceres.

**Câmara Municipal de Espera Feliz, 29 de maio de 2025**

  
**Matusalém Marques de Oliveira**  
**Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz**

**PARECER TÉCNICO OPINATIVO – ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROJETO DE LEI Nº 23/2025**



**RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa proibir o consumo e a venda de bebidas alcoólicas na Área de Lazer do Município de Espera Feliz/MG, com o objetivo de preservar a logística pública, a segurança dos frequentadores e a boa convivência nos espaços públicos. A proposta foi apresentada por vereadores e está sob análise desta Comissão para emissão de parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

**ANÁLISE JURÍDICA**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, normas que regulam o uso de espaços públicos municipais, como praças, parques e áreas de lazer, se enquadram como de interesse local e, portanto, podem ser objeto de legislação municipal. A limitação ao consumo e à venda de bebidas alcoólicas em área pública específica não representa, por si só, afronta a direitos fundamentais, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade.

**LEGALIDADE E JURIDICIDADE**

A proibição proposta no projeto tem como alvo um espaço público específico — a Área de Lazer municipal — e não afeta comercialização ou o consumo em espaços públicos ou privados ou no município. Não há bares ou comércio de bebidas alcoólicas nas adjacências/dependências da Área de Lazer. A proibição não afeta a venda ou a liberdade de venda de qualquer estabelecimento comercial do município tampouco o consumo de bebidas alcoólicas em lugares públicos. Trata-se de restrição específica devido ao



histórico problemático de uso do espaço, cumulado à sua logística e utilização por crianças e adolescentes – o que demanda proteção específica visando o Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, portanto, de medida localizada e restrita, com respaldo no interesse público.

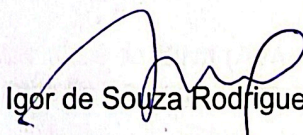
O ordenamento jurídico brasileiro admite que a autoridade local adote medidas voltadas à preservação da segurança – especialmente dado o caráter solidário e cooperativo da mesma, bem como da saúde e do bem-estar da população, especialmente em ambientes frequentados por crianças, adolescentes e famílias. Além disso, a proibição se dá apenas na esfera administrativa, com admoestação verbal, passando-se para multa, caso exista recusa ao cumprimento da regra. Cabe também estabelecer que existe uma proibição realizada via Decreto municipal e que a lei apenas garante em termos mais estabelecidos a pauta normativa em questão.

Além disso, reforça-se que o Supremo Tribunal Federal confirmou recentemente a validade de leis estaduais e municipais que proíbem a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, entendendo que tais normas estão dentro da esfera de competência local e não violam a legislação federal. Esse entendimento fortalece a constitucionalidade de projetos semelhantes no âmbito dos municípios, como o ora analisado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 23/2025**.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2025

  
Igor de Souza Rodrigues  
Assessor Jurídica

favoravelmente quanto à  
constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 23/2025,



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 23/2025**

O Projeto de Lei nº 23/2025, de autoria dos vereadores Fileto José dos Santos Lopes e Sandra Donadio de Carvalho Coelho, proíbe o consumo e a venda de bebidas alcoólicas na Área de Lazer do Município de Espera Feliz/MG. Trata-se de norma de caráter administrativo e local, com respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A proposta atende aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ao buscar garantir a segurança dos frequentadores, especialmente crianças e adolescentes, visando os direitos protegidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como preservar a convivência comunitária. A restrição é pontual, localizada e não interfere na liberdade de comércio geral ou no consumo de álcool em lugares públicos. Ademais, jurisprudência recente do STF reconheceu a constitucionalidade de leis semelhantes em estádios de futebol, reforçando a validade da iniciativa municipal. Por esses fundamentos, este relator opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, com parecer favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025

**Robson de Souza Lacerda (PSDB)**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- Relator

Pelas conclusões

**Paulo Sérgio Felipe (PP)**  
Membro Titular da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Alair José da Silva (AVANTE)**  
Membro Titular da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2025

O projeto contribui para a proteção da infância e da adolescência, ao vedar o consumo de álcool em espaço público destinado especialmente à crianças. A medida reforça a função educativa e preventiva do poder público. Há que se constar que já existe vedação via Decreto do Poder Executivo. Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente e o interesse coletivo, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2025

Alair José da Silva (AVANTE)  
Membro Titular - Relator

Pelas conclusões

Gilmar Reis (PP)

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência

Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)  
Membro Titular

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 23/2025**  
**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**



O Projeto de Lei nº 23/2025 estabelece sanções administrativas pelo descumprimento da norma a serem revertidas ao Fundo Municipal de Cuidados e Proteção da Infância ou fundo equivalente. Ainda que envolva movimentação de receitas, trata-se de impacto eventual, pontual e de natureza arrecadatória, sem criação de despesa obrigatória ou impacto direto sobre o orçamento municipal. Além disso, a regulamentação da cobrança, fiscalização e destinação dos valores será de competência do Poder Executivo - o que garante a separação de poderes. A proposta está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária. Diante disso, esta comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025

*ppares:*

**José David Coimbra Dares (PP)**

Membro Titular - Relator

Pelas conclusões

*Sandra Donadio*

**Sandra Donadio de Carvalho Coelho (PSDB)**

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

*Fileto José dos Santos Lopes*

**Fileto José dos Santos Lopes (Avante)**

Membro Titular



**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**OFÍCIO Nº: 31/2025**

**ASSUNTO: Documentos (remete)**

**SERVIÇO: Gabinete da Presidência**

**DATA : Em 06 de agosto de 2025**

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Encaminhamos, na forma do disposto no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o documento anexado, devidamente aprovado por esta Casa de Leis, para devida aquiescência, requerendo seja enviado para o Legislativo a devida lei sancionada e promulgada.

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 13/2025;**

**PROJETOS DE LEI DE Ns.: 23/2025; 26/2025;'**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de N.: 06/2025 e 07/2025;**

Encaminhamos ainda,

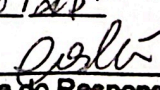
**RESOLUÇÃO de N.: 250/2025 – Do Legislativo Municipal - Fixa Dotações Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026 da Câmara Municipal de Espera Feliz e Contém Outras Providências.**

Respeitosamente,

MATUSALEM MARQUES DE OLIVEIRA:74221582634  
Assinado de forma digital por MATUSALEM MARQUES DE OLIVEIRA:74221582634  
Dados: 2025.08.07 16:47:20 -03'00'

**Matusalém Marques de Oliveira**  
**Presidente do Legislativo**

**Excelentíssimo Prefeito Municipal**  
**Sr. Oziel Gomes da Silva**  
**Espera Feliz – MG**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG
PROCOLO Nº <u>4011</u>
FOLHAS Nº <u>59</u>
DATA DE RECEBIMENTO <u>07/08/2025</u>

Assinatura do Responsável

Praça Dr. José Augusto, 251 - Centro - CEP-36830-000 - Cx. Postal 12  
Fone (32) 3746-3139 / 3746-2244 - Fax. (32) 3746-1562  
Espera Feliz - Minas Gerais - Brasil  
E-mail: camarae.feliz@uol.com.br / camaraefeliz@slcop.com.br  
www.camaraefeliz.mg.gov.br